

LEI N° 6023, DE 26 DE JANEIRO DE 2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar protocolos de segurança no embarque e desembarque de estudantes no transporte escolar no município de Juazeiro do Norte, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar, por meio da Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a Autarquia Municipal de Trânsito e órgãos competentes, protocolos de segurança para o transporte escolar de estudantes, com o objetivo de garantir a integridade física, o bem-estar e a organização no processo de embarque e desembarque.

Art. 2º protocolo de segurança poderá prever, entre outras medidas:

I - a presença obrigatória de monitor(a) escolar durante todo o trajeto, para crianças com até 12 (doze) anos de idade;

II - a conferência nominal da lista de alunos no momento do embarque e do desembarque;

III - a entrega direta da criança à equipe escolar no início da jornada e a um responsável previamente autorizado no retorno para casa;

IV - a verificação visual obrigatória do interior do veículo ao final de cada viagem, a fim de evitar o esquecimento de crianças no interior do transporte;

V - o uso obrigatório do cinto de segurança por todos os ocupantes, com checagem antes do início do trajeto;

VI - o embarque e desembarque realizados preferencialmente pelo lado da calçada, com auxílio do monitor em caso de travessia.

Art. 3º O protocolo poderá incluir normas complementares, tais como:

I - regras para o caso de ausência do responsável no momento do desembarque, devendo o(a) estudante ser conduzido(a) a local seguro previamente acordado;

II - obrigatoriedade de comunicação, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sobre alterações de rota, horário ou pessoas autorizadas a receber a criança;

III - requisitos de sinalização e segurança nos veículos escolares, como a fixação da faixa identificadora "ESCOLAR", uso de luzes de alerta e acionamento do pisca-alerta durante embarque e desembarque;

IV - capacitação periódica de motoristas e monitores em segurança no trânsito, primeiros socorros e protocolos de proteção à criança e ao adolescente;

V - manutenção de canais de comunicação eficazes entre responsáveis, motoristas e monitores;

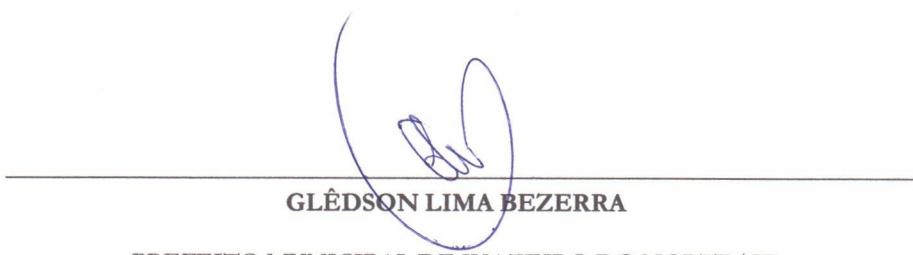
VI - observância das orientações constantes nas cartilhas do FNDE/PNATE e demais normas nacionais relativas ao transporte escolar seguro.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei a data de sua publicação, indicando os órgãos responsáveis pela gestão, acompanhamento e fiscalização de sua execução, bem como os critérios técnicos de implementação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis (2026).



GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Vereadora Autora: Rita de Cassia Monteiro.



Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar protocolos de segurança no embarque e desembarque de estudantes no transporte escolar no município de Juazeiro do Norte, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. **FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar, por meio da Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a Autarquia Municipal de Trânsito e órgãos competentes, protocolos de segurança para o transporte escolar de estudantes, com o objetivo de garantir a integridade física, o bem-estar e a organização no processo de embarque e desembarque.

Art. 2º protocolo de segurança poderá prever, entre outras medidas:

I - a presença obrigatória de monitor(a) escolar durante todo o trajeto, para crianças com até 12 (doze) anos de idade;

II - a conferência nominal da lista de alunos no momento do embarque e do desembarque;

III - a entrega direta da criança à equipe escolar no início da jornada e a um responsável previamente autorizado no retorno para casa;

IV - a verificação visual obrigatória do interior do veículo ao final de cada viagem, a fim de evitar o esquecimento de crianças no interior do transporte;

V - o uso obrigatório do cinto de segurança por todos os ocupantes, com checagem antes do início do trajeto;

VI - o embarque e desembarque realizados preferencialmente pelo lado da calçada, com auxílio do monitor em caso de travessia.

Art. 3º O protocolo poderá incluir normas complementares, tais como:

I - regras para o caso de ausência do responsável no momento do desembarque, devendo o(a) estudante ser conduzido(a) a local seguro previamente acordado;



II - obrigatoriedade de comunicação, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sobre alterações de rota, horário ou pessoas autorizadas a receber a criança;

III - requisitos de sinalização e segurança nos veículos escolares, como a fixação da faixa identificadora "ESCOLAR", uso de luzes de alerta e acionamento do pisca-alerta durante embarque e desembarque;

IV - capacitação periódica de motoristas e monitores em segurança no trânsito, primeiros socorros e protocolos de proteção à criança e ao adolescente;

V - manutenção de canais de comunicação eficazes entre responsáveis, motoristas e monitores;

VI - observância das orientações constantes nas cartilhas do FNDE/PNATE e demais normas nacionais relativas ao transporte escolar seguro.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei a data de sua publicação, indicando os órgãos responsáveis pela gestão, acompanhamento e fiscalização de sua execução, bem como os critérios técnicos de implementação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE MIKAEL VASQUES
MONTEIRO:0479017735
1

Assinado de forma digital
por FELIPE MIKAEL
VASQUES
MONTEIRO:04790177351

FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO
PRESIDENTE DA CMJN/CE

Vereadora Autora: Rita de Cassia Monteiro.